

c) de 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência, para os efeitos desta Lei, quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental - ar, água, solo ou subsolo, poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º - A gradação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção.

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

§ 10º - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

§ 11º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 12º - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa, ou financeira, que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 10º - Das notificações e/ou sanções administrativas aplicadas caberá recurso administrativo fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

Art. 11º - A regulamentação necessária à plena e eficácia desta Lei poderá ser expedida por decreto do chefe do poder executivo municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Icapuí.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal nº. 262/1998.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alzenir Ferreira Lourenço

Código Identificador:11BE3637

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 634/2014, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 298/2000, DE 12 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE**, criada pela Lei nº.

298/2000, de 12 de Maio de 2000, passa a vigor sob o escopo da Presente Lei.

Art. 2º - A **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE**, fica compreendida no território com as seguintes delimitações geográficas: O perímetro da APA do Manguezal da Barra Grande inicia-se na Praia de Placas, no Ponto 0 de coordenadas geográficas -37,3174 e -4,7075, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta para o Ponto 1 de coordenadas geográficas -37,3337 e -4,7213, de onde começa a fazer um contorno aproximado do manguezal; segue em linha reta para o Ponto 2, de coordenadas geográficas -37,3374 e -4,7207; segue em linha reta para o Ponto 3, de coordenadas geográficas -37,3441 e -4,7164; segue em linha reta para o Ponto 4, de coordenadas geográficas -37,3462 e -4,7125; segue em linha reta para o Ponto 5, de coordenadas geográficas -37,3482 e -4,7095; segue em linha reta para o Ponto 6, de coordenadas geográficas -37,3496 e -4,7056; segue em linha reta para o Ponto 7, de coordenadas geográficas -37,3569 e -4,7002; segue em linha reta para o Ponto 8, de coordenadas geográficas -37,3615 e -4,6998; segue para o Ponto 9 em linha reta, de coordenadas geográficas -37,3643 e -4,6970; segue em linha reta para o Ponto 10, de coordenadas geográficas -37,3795 e -4,6895, ultrapassando o limite do manguezal em direção à comunidade de Barrinha de Mutamba; segue em linha reta para o Ponto 11, de coordenadas geográficas -37,3819 e -4,6883; segue em linha reta para o Ponto 12, de coordenadas geográficas -37,3858 e -4,6866; segue em direção à linha de costa, em linha reta, para o Ponto 13, de coordenadas geográficas -37,3833 e -4,6787, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta perpendicular à costa para o Ponto 14, coincidente com a isóbata de 10 metros mais afastada da costa, de coordenadas geográficas -37,3378 e -4,5665; segue de linha reta, fazendo um contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 15, de coordenadas geográficas -37,3320 e -4,5596; segue de linha reta, continuando o contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 16, de coordenadas geográficas -37,3186 e -4,5498, para o Ponto 17 de coordenadas geográficas -37,3120 e -4,5478, para o Ponto 18 de coordenadas geográficas -37,2986 e -4,5534, para o Ponto 19 de coordenadas geográficas -37,2796 e -4,5519, para o Ponto 20 de coordenadas geográficas -37,2635 e -4,5620, para o Ponto 21 de coordenadas geográficas -37,2422 e -4,5801, para o Ponto 22 de coordenadas geográficas -37,2370 e -4,5889, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas -37,2308 e -4,5993; segue em linha reta do Ponto 23 ao Ponto 0, marco inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área total aproximada de 18.100 hectares.

Parágrafo Único: a delimitação de que trata o caput deste art. resta consignada em documento (mapa), conforme anexo I da presente Lei.

Art. 3º - A **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE** de que trata esta Lei constitui-se em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, no município de Icapuí, no Estado do Ceará, bem como nas águas jurisdicionais da região marinha confrontante às praias de Retiro Grande, Ponta Grossa e parte de Redonda, tendo por objetivos:

I - proteger espécies marinhas da fauna ameaçada de extinção, principalmente as áreas de reprodução, alimentação e abrigo do peixe-boi marinho, *Trichechus manatus manatus*, e o maior banco de alimentação de aves migratórias do Estado do Ceará – Banco dos Cajuais;

II – conservar os bens e serviços ambientais costeiros prestados pelos bancos de algas e fanerógamas, manguezal, praias, fontes de água doce e olhos d'água, dunas da região, tais como o recrutamento pesqueiro, a segurança alimentar, a manutenção da qualidade da água, a proteção da costa, além dos usos recreacionais e educativos, e;

III – contribuir para a recuperação dos recursos biológicos, para a sustentabilidade das atividades pesqueiras de subsistência e de pequena escala e para o fomento ao ecoturismo de base comunitária;

Art. 4º - Na **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE** ficam vedadas ou restringidas às atividades a seguir discriminadas, salvo o disposto em lei:

I – A implantação ou ampliação de atividade potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, solo e o ar, constatada mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

II – A expansão de salinas e viveiros de camarão, descargas hipersalinas, descargas de água oriundas das despescas de fazendas de camarão sem passar por bacia de sedimentação ou decantação.

III – A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais, constatadas mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

IV – A derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de quaisquer espécies, constatada mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

V – Os projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal, e/ou Estadual, e/ou Federal;

VI – O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

VII – O lançamento de substâncias oleosas, tintas, solventes nos canais de mares, solo do Manguezal, apicum e acrescidos.

Art. 5º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados e demais projetos econômicos na zona da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE**, dependerá da prévia autorização e/ou licenciamento do órgão ambiental municipal competente, quando identificado impacto local, a qual somente será concedida, sem prejuízo da observância aos preceitos insculpidos nas legislações pertinentes em níveis Municipal, Estadual ou Federal, nos seguintes termos:

I – Após estudo do projeto, exames das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

II – Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional;

Parágrafo único – Em regra geral, em nenhuma hipótese será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando afetos a Áreas de Preservação Permanentes, definidas em Lei Municipais, Estaduais ou Federais, ressalvados os casos em que a própria lei especificar.

Art. 6º - será administrada pela Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua gestão em parceria com o Conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA, Fundo de defesa do meio ambiente – FUNDEMA, Comitê gestor da APA e fiscalizada pelo Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA.

Art. 7º. Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e valores oriundos de condenações judiciais de atos lesivos ao meio ambiente constituíram receitas para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA e suas finalidades. (Lei nº. 543/2010)

Art. 8º. O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Manguezal da Barra Grande deverá regulamentar as atividades de pesca artesanal e cultivo de algas em pequena escala e de uso e ocupação do solo, dentro de seus limites descritos no Memorial Descritivo deste instrumento, com vistas a garantir a sustentabilidade dessas atividades em consonância com os objetivos da Unidade de Conservação.

§ 1.O processo de gestão da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE** estará baseado na proposta de zoneamento **no anexo II** desta Lei.

§ 2. Enquanto o Plano de Manejo não for elaborado, fica permitida a prática de atividades de pesca realizadas por pescadores artesanais, exclusivamente nas modalidades de linha de mão, rede de emalhar de espera, rede de emalhar de deriva, tarrafa, curral-de-pesca, manzuá, outros petrechos de pesca de baixo impacto empregados no município e a coleta manual de invertebrados na faixa entre marés para consumo próprio e venda como produtos para alimentação, respeitando a legislação vigente e a capacidade de recuperação dos estoques.

§ 3. Fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com utilização de embarcação motorizada, a menos de três milhas da costa, conforme Portaria do IBAMA Nº 35, de 24 de junho de 2003.

§ 4. Ficam proibidas a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar; a realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas implicarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais; a derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie; a implantação de Projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do COMDEMA e Conselho Gestor da APA Manguezal da Barra Grande; o uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais; e qualquer tipo de atividade, construção ou empreendimento em dunas móveis, dunas com vegetação fixadora, e manguezais.

Art. 9º - O licenciamento ambiental identificando o impacto local e a fiscalização de que trata esta lei serão realizados pelo Instituto ambiental municipal competente, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal 140/12 e compensações ambientais serão destinadas ao FUNDEMA (Lei nº. 543/2010) e suas finalidades.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, poderá ser concedido o licenciamento quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, salvo os casos em que a própria lei autorizar.

Art. 10º - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Icapuí-UFM, conforme estabelecido anualmente em regulamentação municipal;

III – Embargo;

IV – Interdição definitiva ou temporária;

V – Demolição de obra;

VI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poderes públicos;

VII – Perda ou suspensão em linha de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito.

VIII – Perda ou suspensão de participar de processos licitatórios e de contratar com o poder público municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, ficará o degradador obrigado, independente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

a) de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações leves;

b) de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações graves;

c) de 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º - A gradação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção.

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

§ 10º - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

§ 11º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 12º - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa, ou financeira, que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 11º - Das notificações e/ou sanções administrativas aplicadas caberá recurso fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

Art. 12º - A regulamentação infra legal necessária à plena e eficácia desta Lei poderá expedida por ato normativo infra legal emanado da autoridade competente do poder público municipal.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal nº 298/2000, de 12 de Maio de 2000.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 25 de fevereiro de 2014.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA

Prefeito Municipal de Icapuí-CE

Publicado por:

Alzenir Ferreira Lourenço

Código Identificador:FBB6D931

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 635/2014, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a abrir adicional ao vigente orçamento, CRIA crédito especial que indica e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento o crédito especial no valor de R\$ 185.115,00 (cento e oitenta e cinco mil cento e quinze reais), criando a seguinte dotação:

0602	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE DE ICAPUÍ	
27	Desporto e Lazer	
27 812	Desporto Comunitário	
27 812 1901	Desenvolvimento do Desporto Comunitário e de Rendimento	
27 812 1901 1 043	Implantação de Núcleo de Esporte Recreativo e Lazer – Todas as Idades	
	Implantar núcleo de esporte recreativo e lazer para todas as idades em parceria com União.	
3.1.90.04.01	Contratação Pessoal Temporário	20.000,00
3.1.90.04.09	INSS s/Contratação Pessoal Temporário	4.400,00
3.3.90.31.00	Premiações Cult. Art. Cient. Desp. e Outras	2.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	75.600,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	53.115,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	23.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	8.000,00

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos na Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, inciso III, a seguir especificado:

0301	SECRETARIA DE OBRAS, PÚBLICO E URBANISMO
15	Urbanismo
15 122	Administração Geral

15 122 0100	Gestão de Apoio Administrativo	
15 122 0100 2 006	Gerenciamento Administrativo da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos	
	Desenvolver ações de Gerenciamento Administrativo da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos	
3.3.90.37.00	Locação de Mão Obra	100.000,00

0201	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
04	Administração	
04 122	Administração Geral	
04 122 0100	Gestão e Apoio Administrativo	
04 122 0100 2 004	Gerenciamento da Secretaria de Administração e Finanças	
	Desenvolver ações de Gerenciamento Administrativo da Secretaria de Administração e Finanças	
3.1.90.04.01	Contratação Pessoal Temporário	20.000,00
3.1.90.04.09	INSS s/Contratação Pessoal Temporário	4.400,00
3.3.90.37.00	Locação de Mão Obra	60.715,00

Art. 3º. A ação constante do projeto de que trata o artigo 1º desta Lei fica integrada ao Plano Plurianual 2014 - 2017 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 4º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o projeto ora criado em até 40% (quarenta por cento) do valor deste crédito especial.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 20 de março de 2014.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alzenir Ferreira Lourenço

Código Identificador:99186C41

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.646, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Fica denominado logradouro que indica de Rua José Aranir Machado Nogueira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Rua José Aranir Machado Nogueira, o logradouro situado no Bairro Hermógenes Henrique Girão, Morada Nova - Ceará.

Parágrafo único. A Rua que trata o *caput* deste artigo possui as seguintes confrontações: ao Sul com a Rua Bartolomeu Aquino dos Santos e ao Norte com a CE 265 e cruza em seu percurso as ruas José Henrique, três ruas sem denominação, a rua Santa Bárbara e a rua Santa Luzia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 11 de fevereiro de 2014.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha

Código Identificador:AE5D28D4

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1.647, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.